



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001093/2001-76  
Recurso nº. : 131.465  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996  
Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.315

**IRPJ – DECADÊNCIA ANO-CALENDÁRIO 1995:** A partir da edição da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real passou a ser apurado e pago mensalmente, pacificando o entendimento tratar-se de lançamento por homologação, assim entendido aquele que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, razão pela qual a regra seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10120.001093/2001-76  
Acórdão nº. : 101-94.315

2

Recurso nº. : 131.465  
Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

**SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, empresa com sede em Goiânia-GO, recorre de decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1995, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 180/189.

Segundo a autuação, a referida empresa teve glosadas despesas financeiras (variação cambial e juros) nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, calculadas sobre empréstimos contratados pela empresa GOLDCAR VEÍCULOS LTDA., incorporada pela atuada em 20-08-98, com a instituição financeira Banco Bozano Simonsen AS, conforme contrato de fls. 74/80, sendo que no caso o próprio contribuinte reconheceu parte da contabilização a maior da despesa quando da quitação do contrato, dando baixa de parte do saldo da conta de empréstimo em contrapartida da conta de Lucros e Perdas, conforme planilha de fls. 81 e livros Diário, às fls. 163, e Razão de fls. 167, efetuando a baixa no LALUR, parte "B", fls. 152/154 erroneamente, pois as despesas contabilizadas a maior referem-se ao ano-calendário de 1995:

Fato Gerador 31-01-95 R\$ 147.652,30

Fato Gerador 28-02-95 R\$ 84.947,79

Enquadramento Legal: Artigos 197 e parágrafo único; 242 e §§, e 318, inciso I, do RIR/94.

O lançamento foi impugnado às fls. 198/207, tendo a interessada sustentado que, na forma prevista no artigo 150 e parágrafos do C.T.N. o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento já estava decaído pelo fato de que, com

*liv*

advento da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro passaram a ser devidos mensalmente, passando tais tributos a ter a forma do lançamento por homologação.

O lançamento foi integralmente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 219/221, assim fundamentada:

“Os argumentos exarados na impugnação quanto ao instituto da decadência não podem prosperar porque na vigência das Leis 8.541/1992 e 8.981/1995, o contribuinte que iniciasse os recolhimentos mensais por estimativa ou pelo lucro real mensal poderia, até o momento da entrega da declaração, optar entre lucro real anual ou presumido. Isto porque mesmo que estivesse pagando o imposto com base no lucro real mensal poderia, no decorrer do exercício, interromper essa forma de pagamento e efetuar os pagamentos nos meses subsequentes com base na modalidade por estimativa. E mais, se pagando por estimativa, poderia alterar a opção no transcurso do ano-calendário pagando eventuais diferenças. Por isso, somente depois de encerrado o prazo para a entrega da declaração é que o fisco poderia efetuar auditoria do lucro real, ou seja, após o contribuinte exercer definitivamente a opção do regime de tributação; é desta data que deve ser iniciada a contagem do prazo decadencial, tratando-se de lucro real. Cabe aqui transcrever o disposto no caput, inciso I, e parágrafo único do artigo 173 do CTN:

...

Em razão do acima explicitado e exegese dos dispositivos legais citados pode-se concluir que, no caso, com referência ao auto de infração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica o marco final do prazo decadencial é o dia 30 de abril de 2001, isto é, cinco anos contados da data da entrega da declaração, fls. 113, conforme o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Como os lançamentos foram efetuados em 23 de fevereiro de 2001, ainda não havia expirado o prazo decadencial.

Da tributação Reflexa;

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes, ainda mais porque no caso a impugnante não ofereceu nenhum argumento específico em relação aos procedimentos fiscais decorrentes por tributação reflexa.

Porém vale registrar que o prazo decadencial correspondente as contribuições sociais conforme o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, é de dez anos contados a partir do primeiro dias do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.”




Processo nº : 10120.001093/2001-76  
Acórdão nº. : 101-94.315

4

Segue-se às fls, 227/238 o tempestivo Recurso para este Conselho cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'LH'.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, reunidos demais pressupostos para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência argüida pela interessada com base no artigo 150, § 4º do C.T.N. deve ser acolhida pela Câmara.

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

-----  
...

Com efeito, a partir das alterações trazidas à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo Dec.lei nº 1.967/82, surgiu entendimento nesta Câmara (Ac. 101-92.291, de 22-09-98 – não unânime), que à partir da edição daquele Decreto-lei, a modalidade do lançamento daquele tributo passou a se por **homologação**.

De se acrescentar que a jurisprudência do Conselho tornou-se tranqüila nesse sentido, a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que introduziu novas

9  


regras de apuração do lucro real, **dentre as quais o fato de que a apuração e pagamento do imposto e contribuições passaram a ser mensal**, o lançamento do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais passaram a ter a característica definitiva de **MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**, ou seja, **aquele em que a legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal**, exatamente dentro das modificações estruturadas na referida Lei, razão pela qual a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. (CSRF 01-02.620, de 30-04-99)

Não tem lugar, no caso, a interpretação dada pela autoridade julgadora de primeiro grau de que pagando o imposto ou contribuição por qualquer das modalidades previstas nas Leis nº 8.541/92 e 8.981/95, estimativa ou lucro real mensal, poderia interromper os pagamentos e optar, até a entrega da declaração, pelo regime de tributação, e com isso a regra a ser aplicada seria a do art. 173, parágrafo único.

Dispõe o artigo 113, §§ 1º e 2º do CTN:

“Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

.....

Não vejo como sustentar essa posição. Com efeito, a obrigação principal, no caso, diz respeito a ocorrência do fato gerador e ao pagamento do tributo então lançado, enquanto os efeitos da entrega da declaração, que se constitui em obrigação acessória, produzem efeitos sob o aspecto da arrecadação e



da fiscalização do tributo, não interferindo, portanto, no regime de lançamento definido no artigo 150 do CTN.

Tenho, portanto, que é obrigação do contribuinte recolher o imposto mensalmente de acordo com a sistemática constante da legislação vigente a época (estimativa ou lucro real), o que confere ao ato, segundo a lei, tratar-se de lançamento por homologação. O fato de poder ele optar pelo regime definitivo da tributação por ocasião da apresentação da DRPJ (obrigação acessória) não tem o condão de alterar a data da ocorrência do fato gerador, que passou a ser mensal de acordo com a lei.

Assim, entendo que a matéria sob exame encontra-se disciplinada pelo artigo 150, § 4º do CTN, acima transcritos, e no caso, a ocorrência da decadência está bem caracterizada tendo em vista que os lançamentos ocorreram em 31-01-95 e 28-02-95, e na data em que a contribuinte tomou ciência dão Auto de Infração, 28-02-2001 (fls. 180), o direito de a Fazenda Pública já estava decaído.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência argüida pela parte.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2003



RAUL PIMENTEL – Relator